SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998139 - SP (2025/0142439-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	WILLINGTON TORO VALDERRAMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já transitado em julgado.

2. O agravante foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com aplicação do redutor do § 4º, na fração de 1/6, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão já transitado em julgado, e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não conhece *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado, pois não houve inauguração da competência desta Corte.

5. Não se constatou flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que o Tribunal de origem afastou o redutor de pena com base na dedicação do réu a atividades criminosas, demonstrada pelas circunstâncias do caso concreto.

6. A quantidade de droga apreendida justificou o estabelecimento do regime inicial fechado, não configurando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão já transitado em julgado. 2. A quantidade e as

Documento eletrônico VDA49976654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2025 18:18:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: cb170d89-f330-42d8-9de4-ba851f5efe41

circunstâncias da apreensão de drogas podem justificar o afastamento do redutor de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 846.952/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.11.2023; STJ, HC 306.019/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22.06.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49976654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 28/08/2025 18:18:48
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: cb170d89-f330-42d8-9de4-ba851f5efe41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998139 - SP (2025/0142439-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	WILLINGTON TORO VALDERRAMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já transitado em julgado.

2. O agravante foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com aplicação do redutor do § 4º, na fração de 1/6, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão já transitado em julgado, e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não conhece *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado, pois não houve inauguração da competência desta Corte.

Documento eletrônico VDA49646747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: 15cf3fdb-035a-495f-8314-cc45671752e3

5. Não se constatou flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que o Tribunal de origem afastou o redutor de pena com base na dedicação do réu a atividades criminosas, demonstrada pelas circunstâncias do caso concreto.

6. A quantidade de droga apreendida justificou o estabelecimento do regime inicial fechado, não configurando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal para atacar acórdão já transitado em julgado. 2. A quantidade e as circunstâncias da apreensão de drogas podem justificar o afastamento do redutor de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 846.952/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.11.2023; STJ, HC 306.019/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22.06.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLINGTON TORO VALDERRAMA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 102 /104).

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com aplicação do redutor do § 4º, na fração de 1/6, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do *writ*, o impetrante alegou a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o Tribunal de origem teria afastado indevidamente o redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, mesmo sendo o réu primário, com bons antecedentes, e não havendo elementos concretos que comprovem dedicação habitual a atividades criminosas ou que integre organização criminosa.

No agravo regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ*.

Documento eletrônico VDA49646747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: 15cf3fdb-035a-495f-8314-cc45671752e3

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado competente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Consoante destacado na decisão impugnada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **já transitado em julgado**. Diante dessa situação, não deve ser conhecido o presente *writ*, **manejado como substitutivo de revisão criminal**, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, **originariamente**, *as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*. Quanto à questão, cito os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, compreendendo '[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).* ***Na hipótese dos autos, a condenação do agravante transitou em julgado de há muito, com baixa definitiva ao Juízo de origem, tendo o acórdão sido proferido em março de 2013.***
> [...]
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 846.952/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023; grifamos)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIME FECHADO. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

Documento eletrônico VDA49646747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: 15cf3fdb-035a-495f-8314-cc45671752e3

II - 'O exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, 'e' e 108, I, 'b', ambos da Constituição Federal' (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019).
III - Ao Superior Tribunal de Justiça é vedado apreciar mandamus impetrado contra sentença transitada em julgado na instância ordinária, pois, nesse caso, haveria usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea 'e', e artigo 108, inciso I, alínea 'b', ambos da Constituição da República. Precedentes.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 832.975/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023)

Ademais, no caso, **não constato flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus*, de ofício**.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pelo afastamento do redutor previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 com base nas seguintes razões (fls. 45/49):

*Portanto, o conjunto probatório demonstrou que a r. sentença condenatória deve ser mantida. O réu admitiu a prática do delito. As provas orais lhe são desfavoráveis. Os relatos de testemunhas dão conta de que o réu seguiu até a frente do condomínio onde residia, em poder de um saco preto, contendo **cinco porções grandes de maconha na forma de skunk**, com a finalidade de entregar as drogas a terceiros. Policiais Civis, com prévia informação sobre a ocorrência de tráfico de drogas, se dirigiram ao local e avistaram o réu na frente do prédio, estando ele de posse de um saco preto. Como as características eram semelhantes às trazidas na denúncia anônima, decidiram abordá-lo. Durante a revista, **os policiais localizaram no interior do saco preto cinco pacotes contendo maconha. Em revista pessoal, os policiais ainda localizaram, com o acusado, dois celulares e a importância de R$ 2.327,00 em espécie.** Informalmente, o réu, que é natural da Colômbia, disse que as drogas pertenciam a alguém que está na Colômbia e que receberia R$ 2.000,00 para entregá-las a um rapaz que viria de carro, e ao encontro dele naquele local. Por meio do zelador e da síndica do prédio, os policiais descobriram que o réu residia em um dos apartamentos, juntamente com outros estrangeiros. Os policiais, autorizados pelo zelador e pela síndica, ingressaram no apartamento indicado, cujas portas encontravam-se abertas. **Localizaram ali um caderno com anotações típicas de contabilidade de tráfico e, ainda, uma carteira de identidade em nome de terceiro**.*
[...]
Na derradeira etapa, a r. sentença aplicou o redutor de pena, previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, à razão de 1/6, ponderando a 'grande quantidade de drogas'.
Neste ponto, recorreu o Ministério Público, buscando o afastamento do referido redutor de pena.

Documento eletrônico VDA49646747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: 15cf3fdb-035a-495f-8314-cc45671752e3

Respeitado o posicionamento adotado na r. sentença, verifica-se que ***as circunstâncias do caso concreto inclusive as mencionadas na r. sentença - são indicativas da dedicação do réu às atividades criminosas****, fato que igualmente impede a concessão do benefício.*

Conforme ponderação Ministerial, o conjunto probatório demonstrou que, "no caso vertente, os entorpecentes encontrados eram aptos para induzir ao vício, no mínimo, 2.600 pessoas diversas, caso considerada a generosa proporção de 1,0g por pessoa. ***Além disso, a forma como a droga foi apreendida, ainda em porções grandes, demandando prévia separação, divisão, pesagem e embalagem indicam, claramente, que o recorrido não atuava sozinho e sim associado a outros agentes"****.*

O C. STJ já decidiu que "... ***a quantidade, a variedade e a nocividade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias em que ocorreu o delito, evidenciam a dedicação à atividade criminosa,*** *e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Precedentes" (STJ, HC 306.019/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22.06.2016).*

[...]

É certo que para a obtenção do referido benefício o réu precisa atender a todos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e neste caso, como ressaltado, não estão preenchidos tais requisitos.

O afastamento da benesse neste caso está calcado na ausência de requisito legal, sobretudo na referida dedicação do réu às atividades criminosas, demonstrada por todas as circunstâncias do caso concreto.

Como se vê, ao concluir pela dedicação do acusado a atividades criminosas, o Tribunal *a quo* mencionou não apenas a significativa quantidade de drogas apreendida, mas as circunstâncias que permearam a empreitada delitiva, em particular a forma de acondicionamento da droga, o envolvimento de terceiros, além da apreensão de caderno com anotações típicas de contabilidade de tráfico.

Nesse contexto, reafirmo que não é possível desconstituir a conclusão da jurisdição ordinária quanto ao envolvimento do réu com atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA. READEQUAÇÃO DA PENA BASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - A exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas, em razão da natureza e da quantidade de tóxicos, deve se atentar para

Documento eletrônico VDA49646747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: 15cf3fdb-035a-495f-8314-cc45671752e3

os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, só se justificando quando o cenário fático extrapolar as circunstâncias normalmente esperadas para o tipo penal.
II - Em juízo de proporcionalidade, no caso dos autos, as recorrentes foram encontradas com 30 pedras de crack, quantidade que não justifica a exasperação aplicada na origem. Precedentes.
(...)
VI - ***Na hipótese, não foi reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, fundamentadamente, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas. Portanto, entender de modo contrário ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, como pretende a parte agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta instância, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.***
Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp n. 2.042.757 /PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023; grifamos)

Por fim, *[e]mbora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, a quantidade da droga apreendida justificou o estabelecimento do regime inicial fechado, o que não configura constrangimento ilegal* (AgRg no HC n. 836.764 /SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve ess e ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49646747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 18/08/2025 17:49:43
Código de Controle do Documento: 15cf3fdb-035a-495f-8314-cc45671752e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 998.139 / SP

Número Registro: 2025/0142439-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15259269820238260228

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WILLINGTON TORO VALDERRAMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLINGTON TORO VALDERRAMA (PRESO)
INTERES.	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLINGTON TORO VALDERRAMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA49936437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:37:54
Código de Controle do Documento: 8d135549-eefa-49ab-b7ac-122a4d6a97f8

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:37:54
Código de Controle do Documento: 8d135549-eefa-49ab-b7ac-122a4d6a97f8